



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038250-75.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado REGIANE ELAINE BATISTA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, alteraram o v. acórdão anterior, para dar provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), LUCIANA BRESCIANI E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29342

Apelação Cível nº 0038250-75.2012.8.26.0554

Apelante: Município de Santo André

Apelado: Regiane Elaine Batista Mendes

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Pretensão de aplicação dos juros de mora pelo índice instituído pela Lei nº 11.960/09 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgamento do RE nº 1.317.982/ES, Tema nº 1170, STF, representativo de controvérsia, cuja tese trata da prevalência da Lei nº 11.960/2009 no que se refere ao índice a ser adotado para os juros de mora. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. O Tema 1170 do STF determina a aplicação da Lei nº 11.960/09, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado. Observância do Tema 810 do STF e do Tema 905 do STJ. Acórdão alterado. Retorno dos autos à Presidência da Seção, nos termos do art. 1.041 do CPC.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 67/71 para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no art. 1.039 e 1.040, do NCPC, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (cf. fls. 184/190).

O v. acórdão de fls. 67/71 negou

provimento ao recurso de apelação do Município de Santo André, para afastar a aplicação da Lei nº 11.960/09 na atualização dos cálculos, em razão da coisa julgada, que determinou percentuais expressos de juros.

O Município de Santo André interpôs recurso extraordinário (fls. 74/84) e recurso especial (fls. 86/95), requerendo seja observada a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais relativos à Fazenda Pública, em conformidade com a Lei nº 11.960/09.

Contrarrazões apresentadas às fls. 98/102 e 104/108.

Os recursos foram inadmitidos às fls. 114/116, ensejando a interposição de agravos (fls. 119/131 e 135/143), com a devolução dos autos à Corte de origem (fls. 178/180).

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante o julgamento do mérito do RE nº 1.317.982/ES, **Tema nº 1170**, STF, DJe 09.01.2024, no sentido de ser *"aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado"*, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls. 184/190).

É o relatório.

1. Inicialmente, cumpre consignar que esta C. Câmara negou provimento ao recurso de apelação do Município de Santo André, para afastar a aplicação da Lei nº 11.960/09 na atualização dos cálculos, em razão da coisa julgada, que determinou percentuais expressos de juros.

Com fulcro no art. 1.040, do NCPC, o eminente Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (cf. fls. 184/190), ante o julgamento do mérito do RE nº 1.317.982/ES, **Tema nº 1170**, STF, DJe 09.01.2024, no sentido de ser *"aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado"*.

2. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.317.982/ES, sob Relatoria do Ministro Nunes Marques, publicado no DJe 09.01.2024 firmou a orientação no sentido de que:

Tema nº 1.170: É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

No caso dos autos, o título judicial transitado em julgado determinou expressamente a aplicação *"dos juros de mora pela taxa de 6% ao ano, calculados a partir da citação até 11.01.03 e, desde então, na vigência do novo Código Civil, pela taxa de 1% ao mês (art. 406)"* (cf. fls. 31/32 dos autos em apenso).

Note-se que nas razões dos recursos extraordinário e especial a Fazenda Municipal pretende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 no tocante aos juros de mora.

Nesse contexto, considerando que o Tema nº 1170 do STF, trata da prevalência da Lei nº 11.960/2009 no que se refere ao índice a ser adotado para os juros de mora, *"mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado"*, é o caso de alteração do julgado.

Logo, aplicável ao caso os juros nos moldes do julgado pelo STF no julgamento do tema 810 e pelo STJ no julgamento do Tema 905, que são aplicáveis aos processos em curso, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento.

Inviável a alegação de coisa julgada com relação aos critérios de correção monetária e juros de mora.

Note-se que os critérios de correção monetária e juros de mora são questões de ordem pública.

3. Consoante se infere do julgamento do REsp. nº 1.495.146/MG, **Tema 905** (DJe de 02/03/2018), o C. STJ adequou seu entendimento sobre a

questão ao quanto definido pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento de seu **Tema 810**, fixando as seguintes teses:

1) Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período

posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art.1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

**Ainda, é certo que foi proferida
decisão no julgamento do Recurso Extraordinário**

interposto no mérito do REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905/STJ, DJe 30.10.2019, que negou seguimento ao apelo extremo, por estar em conformidade com o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal no Tema 810.

4. Nesse contexto, com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09, o STF decidiu o tema 810 pelo STF, RExt. nº 870947/SE. Tal julgamento colocou:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Note-se que o STF julgou e rejeitou os embargos que postulavam a modulação dos efeitos da decisão do tema 810.

5. Deste modo, deve ser alterada a forma de atualização do débito, aplicando-se o decidido no tema nº 905 e 810, **bem como a orientação também consolidada no STJ de que a lei nº 11.960/09 se aplica aos processos em curso.**

Assim, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A Lei nº 11.960/2009, que disciplinou a questão relativa à atualização monetária para todos os casos de condenação da Fazenda Pública, segundo compreensão da Corte Especial deste Sodalício na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, tem incidência imediata.

5. Agravo regimental parcialmente provido” (AgRg no Ag 1171485 / SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 21/06/2011).

Dessa forma, com a interposição do recurso extraordinário e do recurso especial pela Fazenda Municipal e tendo em vista o quanto decidido no julgamento do tema nº 1170 do E. STF, observando-se o julgado no tema 905 (STJ) quanto à correção monetária (pelo IPCA-E) e juros de mora (lei 11.960/09 e leis posteriores), deve ser alterado o acórdão anterior.

Deste modo, o recurso de apelação

do Município deve ser provido para aplicar a Lei nº 11.960/09, **a partir de sua vigência, bem como suas alterações posteriores e o novo regramento dado pela EC 113/2021.**

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **fica alterado o acórdão anterior (fls. 67/71)**, para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Santo André, determinando a aplicação dos juros de mora da lei nº 9.494/97, com a alteração da lei 11.960/09, a partir de sua vigência, bem como suas alterações posteriores - EC 113/2021. Arcará a autora com o pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 em decorrência da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator